

LUTAS E CONQUISTAS DOS DIREITOS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA NO BRASIL

LUCHAS Y LOGROS DE LOS DERECHOS PARA NIÑOS Y ADOLESCENTES: CUIDADO INFANTIL EN BRASIL

STRUGGLES AND ACHIEVEMENTS OF RIGHTS FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS: CHILD CARE IN BRAZIL

Recebido em: 05/07/2021

Aceito em: 10/09/2021

Daniel Sarmento Pereira - ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7629-1869>¹
Graciele Dala Nora Gavião – ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0228-4679>²
Muriel Pinto – ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7004-690X>³

Resumo: O artigo desdobra-se de uma pesquisa de Mestrado em Políticas Públicas e resulta na problematização da realidade histórica brasileira, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, com fundamento na teoria crítica, abordando a sua construção histórica e os processos políticos em que se inserem. Objetiva-se apontar dados sobre a situação que entrelaça a tríade, criança, infância e políticas públicas. Especificamente buscou-se problematizar sobre a defesa de direitos, o mapeamento dos pontos e contrapontos das políticas públicas na efetivação objetiva de legislações voltadas ao trato de crianças e adolescentes no Brasil. Para atingir os objetivos do estudo, foram realizadas leituras exploratórias, seletivas, analíticas e interpretativas de textos e documentos. Assim, utilizou-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico alicerçada nos estudos de autores consagrados na área dos direitos para as crianças e adolescentes. A interpretação das políticas públicas na luta e conquistas dos direitos para as crianças e adolescentes e o trato a assistência à infância no Brasil permite compreender os avanços positivos das políticas que garantem a proteção dos direitos da população infanto juvenil.

Palavras-chave: Lutas; Direitos; Crianças; Adolescentes; Desafios.

Resumen: O artículo se desarrolla a partir de una investigación de Maestría en Políticas Públicas y resulta en la problematización de una realidad histórica brasileña, la realización de los derechos de los niños y adolescentes, a partir de la teoría crítica, abordando su construcción histórica y los procesos políticos en los que se insertan. Pretende problematizar los datos sobre la situación que entrelaza la tríada, niño, infancia y políticas públicas. Específicamente, se buscó problematizar la defensa de los derechos, el mapeo de los puntos y contrapuntos de las políticas públicas en el cumplimiento objetivo de la legislación dirigida al tratamiento de niños y adolescentes en Brasil. Se realizaron lecturas exploratorias, selectivas, analíticas e interpretativas de textos y documentos. Así, se utilizó una investigación bibliográfica basada en los estudios de autores de renombre en el área de los derechos de los niños y adolescentes. La interpretación de las políticas públicas en la lucha y las conquistas de los derechos de los niños y adolescentes y el tratamiento de la atención a la infancia en Brasil, nos permite entender la inserción mucho más que el bienestar, hay avances positivos.

Palabras-chave: Luchas; Derechos; Niños; Adolescentes; Desafíos.

¹ Mestrando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Pampa. E-mail: danielpereira.aluno@unipampa.edu.br

² Mestranda no Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas pela Universidade Federal do PAMPA - Campus São Borja. E-mail: gracielegaviao.aluno@unipampa.edu.br

³ Doutor em Geografia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil. Professor Adjunto III da Unipampa - Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja-RS. E-mail: murielpinto@unipampa.edu.br

Abstract: This article is an outcome of a Master's research in Public Policy and results in the problematization of a Brazilian historical reality, the realization of the rights of children and adolescents, based on critical theory, addressing its historical construction and the political processes in which they are inserted. It aims to problematize data about the situation that intertwines the triad of children, childhood, and public policies. In a specific way, it was sought to problematize the defense of rights, the mapping of the points and counterpoints of public policies in the objective accomplishment of legislation directed to the treatment of children and adolescents in Brazil. To reach the study's objectives, analytical, and interpretative readings of texts and documents were carried out. Thus, it was used a bibliographical research based on the studies of renowned authors in the area of children and adolescents' rights. In conclusion, the problematization about the interpretation of public policies in the struggle and conquests of the rights for children and adolescents and the treatment of childhood care in Brazil, allows us to understand the insertion much more than the welfare there are positive advances.

Keywords: Struggles; Rights; Childs; Adolescents; Challenges.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata das lutas e conquistas dos direitos para as crianças e adolescentes, tendo como recorte a assistência à infância no Brasil. Essa nova linha estrutural ancorada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe questões fundamentais constituídas por um arranjo de normas no ordenamento jurídico brasileiro que objetivam a proteção integral da criança e do adolescente. Ao longo dos anos de sua implementação, percebe-se as dificuldades se considerarmos o número elevado de crianças que têm seus direitos violados no Brasil, uma vez que a construção da concepção de direitos e os desafios em colocá-los efetivamente em prática merece atenção tanto dos agentes sociais quanto dos agentes públicos.

Neste contexto histórico de lutas e avanços é possível dizer que o modo de pensar tanto a criança como a infância tem relação intrínseca com os fatores ao qual vigora na sociedade naquele período. Há de se considerar o objetivo intrínseco dos governos no desenvolvimento de ações e concepções que caracterizam o processo de lutas e conquistas dos direitos para as crianças e adolescentes, esse processo de ampliação de direitos recebe influências das políticas públicas na formação e concretização, tornam-se também fator de relevância na condução para sua implementação.

Neste espaço é apresentado o caminho teórico e histórico dos avanços das políticas direcionadas ao público infante-juvenil. Nesse sentido, pode-se dizer que este estudo tem como delineamento a pesquisa bibliográfica, o debate através do diálogo entre os pesquisadores, um contexto que retoma pontos de convergência, tendo como base a realidade forjada por lutas políticas e sociais.

O ECA rompeu com uma prática onde crianças e adolescentes eram submetidos a castigos e agressões, descortinou avanços significativos na vida de milhares de crianças, implementou diversas inovações, traçando um novo paradigma na construção das políticas públicas para infância e adolescência no Brasil, contribuiu para vigorar a cidadania da criança, apresentando modificações na forma de pensar os direitos para essa parcela significativa da população.

O processo que permite o desenvolvimento desta revisão de literatura busca oferecer uma reflexão como parte de uma realidade histórica e demonstrar o desenvolvimento de um percurso que vem imbuído pela crescente gravitação dos processos sociais, culturais e econômicos, de caráter macro sobre aqueles de caráter micro.

Sabe-se que todo trabalho possui o ônus e o bônus, determinar o ponto específico para análise nem sempre parece tarefa fácil. Pensando no aprofundamento das equações que geraram um ponto de inflexão, partiu-se para a forma como se deu o estudo deste artigo, fomentado pelas leituras propostas no mestrado em políticas públicas, pelas leituras exploratórias, seletivas, analíticas, debates e documentos. Assim, definiu-se o rumo da pesquisa com um recorte temporal desde o período posterior ao ano de 1500 em que incumbia aos jesuítas da Companhia de Jesus a “civilização”, delimitando-se a influência que as lutas e conquistas dos direitos para as crianças e adolescentes exerceram rumo ao que hoje chamou-se de assistência à infância no Brasil.

Tendo como base a historicidade quanto ao trato à Infância e Adolescência no Brasil, buscou-se apresentar de maneira descritiva, como se dará a estruturação teórica, metodológica e organizacional do trabalho, cujos resultados são apresentados na seção final. O contexto também está enriquecido de informações e concepções logradas das disciplinas e que foram fundamentais para o desencadeamento de seu protocolo estrutural.

O ROMPIMENTO DE VELHAS TRADIÇÕES E O AVANÇO DE DIVERSAS INOVAÇÕES

Observa-se que durante o período colonial, a assistência à infância brasileira era incumbência dos jesuítas da Companhia de Jesus que tinham como intuito retirar as crianças indígenas do paganismo, disciplinando-as de acordo com as normas e costumes cristãos. “Essas eram concebidas como pequenos pagãos, que logo seriam convertidos ao cristianismo pelos

primeiros padres da Companhia de Jesus, os quais tinham por objetivo conquistar a alma indígena, fabricando a devoção ao menino Jesus” (DEL PRIORI, 1996, p.21).

O tratamento destinado à criança e ao adolescente no decorrer da história continha aspectos de indiferença e propensões, e, como mecanismo de manipulação ideológico pelos adultos, mão de obra barata e se caracterizava também por práticas repressivas e autoritárias com um elevado grau de crueldade. A infância desvalida foi historicamente alvo de diversas formas de tratamento, que incluíram ações caritativas, assistencialistas e repressivas, cuidado e bem-estar desta, além do mais, buscavam manter o controle das famílias pobres. Essas ações tinham como objetivo primordial a defesa da sociedade e o progresso do país (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p.10).

Mais que convertidas, essas crianças seriam “civilizadas”, mediante o processo de imposição da cultura branca pelos jesuítas que compreendiam os indígenas e suas crianças como não civilizadas, por apresentarem costumes que, a seus olhos, eram considerados animais e selvagens, assim, na visão dos jesuítas, sua única salvação era o adestramento moral e espiritual (DEL PRIORI, 1996, p. 23).

Com o avanço da colonização e da economia baseada na extração e exportação das riquezas naturais, houve a necessidade de força de trabalho escrava proveniente da África. As crianças negras escravizadas eram tratadas diferentemente dos filhos dos proprietários de terras que se preocupavam com a educação de sua prole instruindo-os em suas casas e escolas particulares. Os filhos dos negros escravizados eram submetidos a vários sofrimentos, como: trabalhos forçados e desumanos, serviam como animais de estimação para o divertimento de crianças brancas, abusos sexuais, ou seja, estes seres eram tratados como objeto pela população branca (DEL PRIORI, 1996, p. 27).

Na época colonial, a proteção de crianças e adolescentes tinha caráter religioso, a “Roda dos expostos” surgiu nos países católicos da Europa no século XVIII, e, no ano de 1726 a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia criou a primeira “Roda dos Expostos” na Bahia; logo após, no ano de 1738 foi criada no Rio de Janeiro.

De forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou Rodeira que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido. (MARCÍLIO, 1998, p. 10).

Em 11 de outubro de 1890 é criado o Código Criminal da República para conter o aumento da violência urbana, que determinava a penalização de crianças entre 9 e 14 anos. O referido dispositivo e outras leis daquele período objetivavam conter a infância desvalida, perigosa, delinquentes, e não alcançava crianças e adolescentes de classes abastadas, portanto, a desigualdade de classe e raça predominava como uma variável histórica da formulação de políticas públicas para a infância e adolescência no Brasil.

Cabe destacar que a lógica do abandono e da desigualdade passa pelo rigor do termo e sua contextualização. No País, a criança abandonada era tratada pelos termos "menores abandonados" e "menores delinquentes", de acordo com a Lei de 05 de janeiro de 1921, nº 4.242, referindo-se à assistência e proteção, destacando que:

O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de especie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa em cuja guarda viva. (BRASIL, art. 24 da Lei nº 4.242/1921, p. 03).

Em 20 de Fevereiro de 1926 o menino engraxate Bernardino de 12 anos é violentado na prisão por adultos e jogado na rua. O caso ganha repercussão e mobiliza debates sobre locais específicos para destinar crianças que cumpram algum tipo de pena.

O caso do menino Bernardino se encontra, cronologicamente, na passagem da fase da mera imputação criminal à fase tutelar, pois representou o estopim para a edição de leis específicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, já que, após pressões, o primeiro Código de Menores do Brasil foi promulgado (WAQUIM *et al.*, 2016, p.32).

Na data de 10 de dezembro de 1927 surgiu a Lei de Assistência e Proteção aos Menores ou 1º Código de Menores, também conhecido como Código Melo Mattos. Sobre a postura do Estado antes do surgimento da referida lei, conforme (BOEIRA, 2014, p.03) “o Estado brasileiro adotava uma postura pedagógica e disciplinadora, desde o Código Penal de 1890, passando por inúmeras leis que regulamentavam o regime de trabalho pela faixa etária, e também na criação de colônias correcionais, até a implantação do primeiro juizado de menores em 1924 e a promulgação do primeiro Código de Menores em 1927.”

Cumprе esclarecer, que com a criação do 1º Código de Menores, a criança se torna objeto de preocupações jurídicas no país, o Estado cria sua primeira política pública direcionada à infância pobre. Onde foi estabelecida a imputabilidade antes dos 18 anos e a proibição da “Roda dos Expostos”, assim representando avanços na proteção de crianças e adolescentes.

No Artigo 1º do Capítulo I da Parte Geral a Lei especifica o objeto do atendimento dizendo que: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (BRASIL. Lei nº 17943, de 12 de outubro de 1927, p. 01). “Neste contexto estabelece-se a preocupação com a criminalidade juvenil. Por detrás do pequeno delito se ocultaria a monstruosidade. Havia uma perspectiva higienista, com o viés da eugenia, [...] ‘o problema do menor’.” (PAES, 2013, p. 02).

Em 14 de Dezembro de 1932 o decreto nº 22.213, a denominada Consolidação das Leis Penais de Piragibe, constituiu mudanças na idade penal para 14 anos, as quais vigorariam até 1940.

Em 1941 é criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM) em escala nacional, primeiro órgão federal a se responsabilizar pelo controle da assistência “aos menores”. O serviço objetivava sistematizar, fiscalizar e regulamentar as verbas orçamentárias destinadas à Assistência Social e também um técnico e pedagógico das instituições oficiais e privadas de atendimento. “O SAM foi uma resposta do governo aos anseios da sociedade de “proteger” o menor, retirando-o das ruas da cidade e de garantir o desenvolvimento da nação incentivando o ensino técnico, o que resultaria em mão de obra” (SOUZA, 2020, p. 05). Segundo (VALERIA, 2010, p. 11) “buscou implementar uma política menorista centralizadora e que afastava-se da política jurídica a qual os menores eram submetidos até então.”

Após o golpe de 64 os militares extinguem o SAM e então é sancionada a Lei 4. 513 de 1º de Dezembro de 1964, onde é criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM). As competências da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor estavam expressas no art. 7º da referida legislação:

I - Realizar estudos, inquéritos e pesquisas para desempenho da missão que lhe cabe, promovendo cursos, seminários e congressos, e procedendo ao levantamento nacional do problema do menor. II - Promover a articulação das atividades de entidades

públicas e privadas; III - Propiciar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar necessário a seus objetivos; IV - Opinar, quando solicitado pelo Presidente da República, pelos Ministros de Estado ou pelo Poder Legislativo, nos processos pertinentes à concessão de auxílios ou de subvenções, pelo Governo Federal, a entidades públicas ou particulares que se dediquem ao problema do menor; V - Fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos com êle celebrados; VI - Fiscalizar o cumprimento da política de assistência ao menor, fixada por seu Conselho Nacional; VII - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação de toda a comunidade na solução do problema do menor; VIII - Propiciar assistência técnica aos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, que a solicitarem. (BRASIL, 1964, p. 06).

Em 19 de Junho de 1975 foi criada a CPI do Menor com o fim de investigar a situação da criança desassistida no Brasil, contribuindo para a elaboração de um novo Código de Menores.

No ano de 1975, a Câmara Federal dos Deputados vinha a ser informada sobre os dados reunidos numa coleta proposta pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Menor Abandonado. A pesquisa foi promovida pela própria Câmara dos Deputados, por meio de questionários enviados para os então 3.953 municípios brasileiros, expondo, em suas linhas gerais, a ineficácia do atendimento e a burocratização no atendimento às necessidades básicas de 25 milhões de menores e de suas respectivas famílias (BOEIRA, 2014, p. 06).

Entre 19 de junho de 1975 e 10 de abril de 1976 foram realizadas 33 sessões que deram origem a um relatório chamado “Projeto de Resolução nº 81, de 1976” sobre a CPI do Menor, nota-se, que esses esforços mesmo com ranços e avanços foram ao longo do tempo somando iniciativas para o desenho de políticas públicas com foco para esta parcela populacional.

Em 10 de Outubro de 1979 é promulgado um novo Código de Menores ou o 2º Código de Menores trazendo a doutrina da proteção integral presente na concepção futura do ECA. A Lei 6.697/1979 propôs uma nova forma de enfrentamento às ações de adolescentes em conflito com a lei, porém, a nova legislação preocupava-se com o conflito situado e não com a prevenção e proteção.

O Novo Código de Menores mesmo não focando na política de prevenção trouxe avanços em relação à atenção dada a crianças e adolescentes, tais como: a colocação em lar, delegação do poder familiar, a guarda, a adoção plena, que após, formaria as novas concepções para o tratamento do referido público.

Segundo a cartilha da Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente (2006, p. 18) o Código de Menores trouxe algumas concepções:

Definiu a noção de “menores em situação irregular”, o que incluía as crianças e adolescentes privados de condições essenciais à subsistência, omissão dos pais e autores de infração penal; b) A lei previa perda ou suspensão do pátrio poder por motivo de pobreza; c) Qualquer pessoa tinha autoridade para apreender uma criança ou adolescente em caso de suspeita de infração ou situação irregular. Era a chamada prisão cautelar; d) O adolescente infrator não tinha direito a processo e defesa formal. Era o juiz de menores que decidia o que seria melhor para aquele adolescente; e) De modo geral, o juiz decidia sem ouvir a vítima, sem produção de provas, sem ouvir testemunhas; f) A internação nas instituições era aplicável a todos aqueles que se encontrassem em situação irregular e não tinha prazo determinado. A criança ou adolescente poderia ficar internado até a idade de 21 anos (CARTILHA DA FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, 2006, p. 18)

Em 05 de Outubro de 1985 foi criada a Ciranda da Constituinte, mobilizando uma numerosa parcela de entidades da sociedade, marcando a aprovação de duas emendas de iniciativa popular que deram origem aos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, CF/1988, Cap. VII, arts. 227 e 228, p.32).

Em 1º de Março de 1988 entidades da sociedade civil criam o Fórum de Defesa das Crianças e Adolescentes. Logo a seguir, na data de 05 de outubro de 1988, através de emenda parlamentar, o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), torna-se base para a criação do ECA em virtude de movimentos em defesa dos direitos de crianças e adolescentes que mobilizaram a sociedade brasileira.

A Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nasce como um detalhamento e complemento ao art. 227 da CF e tem como orientação principal a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 refletida no seu art. 4º:

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação a direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes devem adotar tais medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional. (BRASIL, 1990, p. 02).

A construção e a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 foi um marco para a garantia de direitos fundamentais e universais de crianças e adolescentes de todo Brasil. O ECA previa a implantação de um sólido sistema de garantia dos direitos da infância e adolescência no Brasil, compreendendo três eixos de atuação: promoção, controle social e defesa de direitos.

Segundo a Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente o Estatuto da Criança e do Adolescente também preveu:

a) Toma como base a concepção de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, e, assim, prevê a garantia de proteção integral com absoluta prioridade considerando a sua condição peculiar como pessoas em desenvolvimento; b) O artigo 23 do ECA preconiza que “a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do Pátrio Poder”. Dessa forma, a intervenção da autoridade judiciária no âmbito da família torna-se menos arbitrária; c) O ECA cria as bases para um sistema que prevê que as políticas públicas sejam elaboradas e deliberadas com a participação da sociedade por meio dos Conselhos de Direitos das Criança e Adolescente nos âmbitos federal, estadual e municipal; d) Todo o adolescente infrator tem direito ao devido processo legal, sendo asseguradas garantias de defesa, como o direito de receber assistência judiciária gratuita, ser ouvido pela autoridade competente e solicitar presença dos pais, entre outras; e) Interação só é aplicável a adolescentes autores de ato infracional grave, respeitando os princípios determinados pelo Estatuto em se tratando de pessoa em desenvolvimento. São criadas as medidas socioeducativas (FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2006, p. 18).

Reza o art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p.02).

O referido dispositivo invoca o compromisso do Estado para com a família em garantir dignidade e tratamento igualitário na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Visa a proteção dos direitos fundamentais de forma absoluta, e ainda, necessita de efetiva implementação para alcançar todo o público infanto-juvenil. Para que crianças e adolescentes recebam proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, e não sejam preteridos de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, e, principalmente, tenham preferência na formulação e na execução de políticas públicas sociais.

O dispositivo que praticamente reproduz a primeira parte do enunciado do art. 227, caput da CF, procura deixar claro que a defesa/promoção dos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, não é tarefa de apenas um órgão ou entidade, mas deve ocorrer a partir de uma ação conjunta e articulada entre família, sociedade/comunidade e Poder Público (DIGIÁCOMO, 2017, p. 06).

Ao ser determinada a absoluta prioridade na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes refere) a clareza do dispositivo em determinar que crianças e adolescentes não apenas recebam uma atenção e um tratamento prioritários por parte da família, sociedade e, acima de tudo, do Poder Público, mas que esta prioridade seja absoluta (ou seja, antes e acima de qualquer outra), somada à regra básica de hermenêutica, segundo a qual “a lei não contém palavras inúteis”, não dá margem para qualquer dúvida acerca da área que deve ser atendida em primeiríssimo lugar pelas políticas públicas e ações de governo (como, aliás, expressamente consignou o parágrafo único, do dispositivo sub examine) (DIGIÁCOMO, 2017, p. 07).

A norma assegura que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, independente de classe social, moradia, raça e religião, e ainda, têm os mesmos direitos à saúde, liberdade, respeito, dignidade, educação, cultura, esporte, lazer, convivência familiar e comunitária, profissionalização e proteção no trabalho.

A rigor, para cada um dos direitos/categoria de direitos relacionados no art. 4º do ECA, deve ser elaborada/implementada uma política pública voltada à sua plena efetivação, política esta que se “traduz” num “Plano de Atendimento”, que deve contemplar ações variadas, pelos diversos órgãos públicos corresponsáveis, que vão desde a prevenção até o acompanhamento posterior de casos atendidos (DIGIÁCOMO, 2017, p. 07).

O art. 5º do referido Estatuto impõe a todos o dever de zelar pelos direitos assegurados a crianças e adolescentes, assim expresso:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990, p. 05).

A primeira parte do artigo assegura primeiramente que nenhuma criança e adolescente será objeto de negligência, ou seja, não será privado das necessidades básicas, tais como saúde, alimentação, educação e lazer, cujo dever é dos pais ou responsáveis. Ainda, há discriminação quando o menor em conflito com a lei é tratado com desigualdade frente a outros indivíduos. Por fim, ocorre violência quando a criança e o adolescente são vítimas de constrangimento físico e moral, sendo que os maus tratos são reincidentes no ambiente familiar, local este que deveria proporcionar amparo e segurança.

A segunda parte do artigo refere a punição a qualquer ação ou omissão nos direitos fundamentais reservados aos menores, segundo (DIGIÁCOMO, 2017, p. 11) “o ECA relaciona inúmeras condutas atentatórias aos direitos de crianças e adolescentes que, se praticadas, podem caracterizar crimes (arts. 228 a 244-B) e outras que constituem as chamadas infrações administrativas (arts. 245 a 258-C)”.

As medidas de proteção encontram-se expressas a partir do art. 98 do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990, p. 32).

A primeira parte do dispositivo relaciona as hipóteses em que “se considera que uma criança ou adolescente se encontra na chamada ‘situação de risco’, ou seja, em condição de maior vulnerabilidade, demandando uma atenção especial por parte da ‘rede de proteção’ e dos órgãos de defesa dos direitos infantojuvenis” (DIGIÁCOMO, 2017, p. 163).

O inciso I do art. 98 menciona que a proteção aos direitos à população infantojuvenil sob ameaça ou violação por ação ou omissão da sociedade ou do Estado serão resguardados. Deste modo, é notória a importância de que trata o art. 4º do ECA, estabelece esse diferencial preceituando que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, s/p).

Quanto a esse rol, os cuidados não são exauridos destacando-se o art. 227 da Carta Magna que reza:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. 35).

Logo se observa que os dois dispositivos reconhecem expressamente que na omissão da sociedade e do Estado, as referidas instituições, com absoluta prioridade, têm o dever de destinar à criança e ao adolescente a proteção integral.

Ainda, o inciso II preceitua a proteção à situação de risco por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável em que for submetida a criança e o adolescente, compreendendo o responsável legal, como os pais e quem detém a guarda ou tutela do menor, regular e formalmente nomeados pela autoridade judiciária.

O Inciso III do artigo 98 do ECA determina que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: Em razão de sua conduta. Além da prática do ato infracional, outros fatores de ordem psicossocial podem incluir a criança ou o adolescente em situação de risco.

A origem e a dimensão dos referidos problemas devem ser apurados por profissionais habilitados das áreas de pediatria, psicologia e serviço social. “Os serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar (conforme art. 136, inciso III, alínea ‘a’, do ECA) ou autoridade judiciária (que a rigor já deveria contar com os serviços de tal equipe interprofissional, ex vi do disposto nos arts. 150 e 151, do ECA)” (DIGIÁCOMO, 2017, p. 164).

Em 02 de Setembro de 1990, o Brasil assina a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. A referida convenção foi ratificada por 193 países e adotada pelas Nações Unidas em novembro de 1989, com o objetivo

de incentivar os países membros a garantirem a proteção e cuidados especiais à criança, em razão de sua condição de hipossuficiente, e ainda, a implementação do desenvolvimento pleno de suas crianças. A organização do documento obedeceu a seguinte estrutura:

A Convenção se divide em 4 blocos: um detalhado preâmbulo com 4 artigos; uma primeira parte com princípios gerais e 36 artigos em que reconhece o direito da criança e do adolescente; uma segunda parte com 4 artigos em que estabelece seu órgão de controle, o Comitê para os Direitos da Criança; e uma terceira parte, com 9 artigos, em que estabelece os mecanismos para as ratificações, adesões, reservas e emendas” (ANDRADE, 2000, p. 40).

A partir do art. 2º a Convenção passa a descrever os direitos fundamentais da criança:

Há, portanto, ganhos de racionalidade normativa para os sistemas de responsabilização dos Estados que aderiram à Convenção, embora e reconheça que, na prática, esses ganhos decorrem de um complexo processo de resistência ao abuso nas formas de intervenção do Estado, como também no permanente processo de luta pelo reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos (ALBUQUERQUE, 2015, p. 14).

Em 1º de Janeiro de 1993 é criada a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no entanto, os movimentos em prol da frente iniciaram na década de 80 após 20 anos de ditadura militar, o país experimentava o surgimento de várias organizações sociais em defesa dos direitos de crianças e adolescentes, a exemplo do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua.

Ainda, no ano de 1987 o país se mobilizava em torno da Assembleia Nacional Constituinte para a elaboração da Constituição Federal de 1988.

Naquele momento histórico, marcado por uma grande efervescência política, iniciou-se a construção de uma produtiva aliança entre os movimentos sociais e alguns parlamentares identificados com a causa da infância e da adolescência. Estava formado o núcleo do que viria a ser a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes (FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 2006, p. 07).

O referido movimento contribuiu para a criação dos artigos 227 e 228 na Constituição de 1988 e também na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em 1º de Janeiro de 2003 é criado o Disque 100, enquanto medida de política pública de proteção social brasileira, um serviço de Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual

Contra Crianças e Adolescentes, uma vez que o Estado passou a elaborar novos programas sociais com parcerias não governamentais, como ocorre no caso do Disque Denúncia, que surgiu da articulação da sociedade civil, órgãos governamentais e não-governamentais.

Hoje, o Disque 100 é um serviço de discagem direta e gratuita, disponível para todos os estados brasileiros, serve como um canal direto de notícias de crimes contra crianças e adolescentes, e ainda, tem a perspectiva de obtenção de dados sobre a incidência da violência contra o público infanto-juvenil. Segundo (SCHMIDT, 2008, p. 56) “O Disque Denúncia Nacional, apesar de ser uma política caracterizada como compensatória e não atuar na origem do problema mostra-se eficaz em intervir quando crianças e adolescentes têm seus direitos violados.”

Na data de 1º de Maio de 2003 crimes bárbaros cometidos por adolescentes pautam a discussão sobre a maioridade penal, retornando principalmente na pauta política, a exemplo do assassinato do casal de namorados Liana Friedenbach e Felipe Silva Café, em São Paulo, cometido por um adolescente (Champinha) e quatro adultos.

A redução da maioridade penal sempre esteve presente nos discursos da população e da ala política brasileira. Os adolescentes infratores têm sido assunto de debates quando do cometimento de crimes bárbaros e a sua inimputabilidade, o fato da não aplicação de uma sanção proporcional aos delitos praticados causa um sentimento de indignação por parte da sociedade, que sempre clamou por justiça. Como forma de resposta, vários projetos de lei foram criados pelo governo no intuito de modificar a maioridade penal.

A maioridade penal define a partir de qual idade o indivíduo responde pela violação da lei penal na condição de adulto, sem qualquer garantia diferenciada reservada para indivíduos menores de idade. Tendo em vista essas peculiaridades, o desenho das políticas públicas busca oferecer “remédio” para tal problemática.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define em seu artigo 228 que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos. No Brasil, esta idade coincide com a maioridade penal e menores de dezoito anos respondem por infrações de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Preceitua, conforme o disposto CF que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos à normas da legislação Especial” (BRASIL, 1988, art. 228). No mesmo sentido, corrobora o artigo 27 do Código Penal Brasileiro, Decreto-

lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que considera “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Naquele momento, surgiram diversas propostas de alteração da maioria por emenda constitucional e discussões acerca do artigo 228 da Carta Magna, que trazia divergências doutrinárias se este dispositivo possuía natureza jurídica de cláusula pétrea ou não. Havia o questionamento se a natureza jurídica seria a mesma das normas contidas no artigo 5º da CF/88, ou seja, natureza de cláusula pétrea, já que os dispositivos legais eram de garantia individual fundamental.

Neste sentido, ensina Guilherme Nucci:

Seria o Art. 228 da Constituição Federal uma cláusula pétrea? Se afirmativa a resposta, nem mesmo por Emenda Constitucional se poderia alterar a responsabilidade penal no Brasil, reduzindo-a para qualquer patamar abaixo dos dezoito anos. Se negativa, havendo Emenda que suprima o referido art. 228, em seguida, poder-se-ia rever o art. 27 do Código Penal, fornecendo outros critérios para a apuração da idade ideal para a responsabilização do autor do fato criminoso (NUCCI, 2009, p. 270).

Ainda, o referido jurista e magistrado brasileiro contribui opinando sobre o tema polêmico da redução ou manutenção da idade de dezoito anos como padrão para a responsabilização penal, aduz:

A idade de responsabilização penal varia no mundo todo, conforme os costumes e necessidades das nações. Cada legislação adota um patamar e nem por isso se pode acoimar de antidemocrática a posição daqueles que prevêem a possibilidade de punição, com maior severidade, da pessoa menor de dezoito anos. (...) Por que dezoito anos e não dezenove? Ou dezessete? Alguns dias não podem fazer tanta diferença no universo da consciência da ilicitude. No Brasil, quem tiver dezessete anos, faltando um dia para completar dezoito, pode fazer o que bem quiser e será levado às brandas punições do Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, se possuir dezoito anos (a diferença é mínima), admite-se ter ele consciência do ilícito, estando sujeito ao rigor da legislação penal, ao menos em tese (NUCCI, 2009, p. 273).

Por fim, abordando o tema, ensina:

Os presídios brasileiros já estão super lotados. A população carcerária não encontra o amparo suficiente, segundo o disposto em lei, para a recuperação e ressocialização. Logo, a redução da idade penal para patamares inferiores aos dezoito anos representaria consequência catastrófica. Os cárceres “explodiriam” de tanta gente e não haveria, com certeza, a menor chance de recuperação do menor delinqüente. Se o maior de dezoito anos já enfrenta este caos, reduzindo-a a idade penal, teríamos um maior contingente de pessoas sujeitas às mesmas condições (NUCCI, 2009, p. 234).

Em 1º de Junho de 2003 uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) foi criada para investigar as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes. O Requerimento para a criação desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, Requerimento Nº 02, de 2003, foi apresentado em março do mesmo ano, assinado pela Deputada Maria do Rosário, pela Senadora Patrícia Saboya Gomes e pela Senadora Serys Marly Slhessaenko.

A exploração sexual de crianças e adolescentes era um fenômeno que apresentava espantoso crescimento, relacionada na maioria das vezes à vulnerabilidade a que estão submetidos milhões de brasileiros e brasileiras vítimas da exclusão econômica e social. Está relacionada também à cultura hegemônica que historicamente estabeleceu desigualdades e considerou a violência como constitutiva natural de todas as relações humanas.

Segundo o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, na justificativa apresentada para constituir a CPMI incluíam-se as seguintes reflexões:

A exploração sexual é uma das violações mais cruéis contra crianças e adolescentes. Ela compromete o desenvolvimento da criança, produzindo efeitos e marcas que se mantêm presentes por toda a vida. Trata-se de um fenômeno que exige para o seu enfrentamento um compromisso firme das autoridades públicas e de toda a sociedade. Efetivar este compromisso é o papel do Congresso Nacional. A Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes - PESTRAF (2002) indica que o crime organizado no Brasil utiliza 241 rotas terrestres, marítimas e aéreas para levar mulheres, jovens e crianças brasileiras para o exterior. Impõe-se, por conseguinte, que o Congresso Nacional tome a iniciativa, neste novo momento para o Brasil, de instituir uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar os processos de organização das redes de exploração sexual, identificando as causas da impunidade destas organizações criminosas, além de mobilizar sociedade e governo em todas as esferas para a construção de redes de proteção às crianças e adolescentes (COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, 2004, p.06).

Na data de 1º de novembro de 2003, o Brasil entrega o primeiro relatório da Convenção da ONU. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 é o diploma internacional que possui o mais elevado número de ratificações e o principal documento coercitivo de proteção dos direitos humanos das crianças. “Consiste em um dos nove tratados internacionais que obriga os Estados que a ratificaram a entregar relatórios noticiando todas as ações realizadas no sentido de respeitar e garantir os direitos afirmados” (SERAFIM, 2018, p.

18). “Em verdade, foi a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, elaborada a partir da necessidade de tratar-se dos direitos da criança de forma mais específica e consolidada” (SOUZA, 2001, p. 61), “que se destacou por sua natureza coercitiva, exigindo o posicionamento do Estado que a subscrevesse e a ratificasse “(VERONESE, 2016, p. 57).

O Brasil, ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1990, assumiu todas as obrigações nela prescritos, tendo em vista o seu caráter coercitivo, entre eles o de enviar ao Comitê para os Direitos das Crianças relatórios periódicos informando as políticas e programas públicos implementados no sentido da materialização dos direitos previstos no documento internacional.

Ocorre que o Estado brasileiro deveria ter feito um relatório sobre a implementação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1992, e em seguida, a cada cinco anos, mas o Brasil deixou de cumprir essa obrigação por mais de dez anos.

No dia 4 de outubro de 2015, os municípios brasileiros realizam o processo de escolha dos conselheiros tutelares, quando foi a primeira vez que a votação ocorreu em data unificada em todo o país. A votação em data unificada foi estabelecida em 2012, com a Lei nº 12.696. Anteriormente, cada município definia o formato e a data para a realização do processo de escolha, com o novo método buscou-se garantir maior participação da sociedade na escolha dos conselheiros tutelares.

No documento Guia de Orientação do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares em Data Unificada, publicado pelo Ministério das Mulheres, da Família e dos Direitos Humanos, assim conceitua:

Os Conselhos Tutelares, por sua vez, são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pela garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente por parte da família, da comunidade em geral e, acima de tudo, do Poder Público, notadamente em âmbito municipal (por força do disposto previsto no artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90), fiscalizando a atuação dos órgãos públicos e entidades governamentais e não governamentais de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (GUIA DE ORIENTAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES EM DATA UNIFICADA, 2019, p. 10).

No dia 30 de junho de 2015, durante sessão extraordinária deliberativa na Câmara dos Deputados Federais, foi apresentado um texto que tratava da redução da idade penal em casos de crimes considerados graves. Após, na data de 02 de Julho de 2015 a Câmara dos Deputados

aprova emenda que reduz a maioria penal para 16 anos para crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, quando parte dos parlamentares se manifestaram a favor e contra a redução. Os deputados desfavoráveis justificaram a inconstitucionalidade da referida matéria por ferir cláusula pétreia da Constituição Federal de 1988. Outra questão levantada foi de que ao reduzir a maioria penal abriria espaço para outras medidas, a exemplo da possibilidade de retirar carteira de habilitação e ingerir bebida alcoólica. Os parlamentares favoráveis à redução da maioria penal apresentaram como argumento o fato de se o adolescente a partir dos 16 anos pode votar escolhendo os representantes políticos de seu país significa que possuem discernimento para a prática da vida política, logo, também possuem capacidade de entendimento dos delitos que cometem, portanto, formação plena de sua capacidade física e mental.

Para os opositores do ECA, as crianças e adolescentes da atualidade possuem mais discernimento que os de antigamente, devido ao acesso a um vastíssimo número de informações por meio da televisão, internet e outros meios de comunicação.” Vale salientar, que nos dias de hoje crianças e adolescentes possuem um maior grau de desenvolvimento intelectual e acesso à informação, e ainda, um jovem de 16 ou 14 anos tem capacidade de compreender a natureza ilícita de determinados atos, no entanto, esta constatação não os retira da condição de pessoas em desenvolvimento, uma vez que são sujeitos em formação psicossocial, em processo de construção de valores sociais, culturais, éticos e educacionais, e ainda, de internalização das normas da sociedade, podendo adquirir melhor desenvolvimento mediante práticas pedagógicas (DE LUCENA, 2016, p. 136).

Por fim, cumpre destacar uma política pública da atualidade direcionada a criança e ao adolescente, a criação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil em junho de 2000, durante o Encontro Nacional ocorrido em Natal (RN), o Plano foi aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em 12 de julho de 2000 no marco comemorativo aos 10 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim consolidando o processo no qual foram definidos por meio de consensos entre diferentes setores e segmentos, as diretrizes gerais para uma política pública de enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil.

Em consonância com a política pública referenciada, e ainda, frente às recomendações das principais normativas nacionais e internacionais de proteção à criança vítima de violência sexual, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Conselho Econômico social das Nações Unidas e demais

instituições governamentais e não governamentais engajados na defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, cumpre destacar a metodologia do Depoimento Especial, regulamentado através da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, constituindo-se num dos mais recentes mecanismos destinados a coibir a violência contra crianças e adolescentes com o intuito de realizar a escuta especializada das vítimas ou testemunhas de violência.

O método propõe a utilização de um ambiente menos formal, distinto do meio tradicional de depoimentos e audiências tanto no âmbito do inquérito policial ou processo judicial: a escuta especializada e o depoimento especial, para que sejam realizados por profissionais qualificados, em local adequado e respeitando o “tempo” e opiniões da criança/adolescente, assim, para que a vítima/testemunha sinta-se mais confortável em relatar ao entrevistador os fatos da violência vividos ou presenciados. Com a implantação da aludida política pública, conclui-se que a técnica tem por objetivo amenizar o sofrimento da criança e adolescente vítima de violência sexual, eis que possibilita aos infantes de serem inquiridos de forma adequada e condizendo com sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os elementos que fundamentaram teoricamente este artigo são oriundos de um território marcado por lutas e conquistas, muitas vezes desigual e subjugado pela hegemonia identitária das “políticas públicas” em um País continental, constituídos de vários “brasis”, sendo que os avanços nem sempre se fundamentaram de imediato. Sabe-se que apesar de grandes avanços em políticas públicas que viabilizaram o desencadeamento de legislações cada vez mais afinadas na luta para a minimização desta problemática, ainda na prática, a situação se revela contraditória frente a inexistência de recursos ou a reduzida disponibilidade dos mesmos, bem como a falta de preparo e profissionalização dos agentes públicos que trabalham na causa, dentre outros fatores.

Ao final, é possível perceber que temos um longo caminho pela frente, na busca pela efetivação e consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o cenário que ainda se revela na sociedade brasileira, exige uma maior efetivação de fato do ECA. Porquanto, não mais se admite que inúmeras crianças e adolescentes sejam submetidas ao abandono e violência, a crueldades nas ruas de nosso País e a ações brutais cometidas por familiares dentro

do espaço de suas próprias casas, como vários exemplos recorrentes em nossa sociedade e que ainda hoje exigem políticas públicas destinadas a proteção integral infantojuvenil.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Entre a crise de interpretação e a crítica a hermenêutica como condição de possibilidade para o controle da internação - (des)medida.** Dissertação (mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Belém – PA, 2015.

ANDRADE, Anderson Pereira de. A Convenção sobre os Direitos da Criança em seu Décimo Aniversário: avanços, efetividade e desafios. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.** v. 3, p. 40, jan.-jun de 2000.

BOEIRA, Daniel Alves. Menoridade em pauta em tempos de ditadura: A CPI do Menor (Brasil, 1975-1976). **Revista Angelus Novus,** n. 8, 2014, p. 179-198. Disponível em: <https://www.academica.org/danielboeira/4.pdf>. Acesso em: 28.06.2021.

BRASIL, Mello Mattos. **Código de Menores: Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927,** p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-929/d17943a.htm. Acesso em: 22.04.2021.

Código Penal Brasileiro: Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13.05.2021.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf. Acesso em: 10.05.2021.

Convenção Internacional dos Direitos da Criança – Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10.05.2021.

DE LUCENA, Cledna Dantas. **Redução da maioria penal e os direitos dos adolescentes: ideologias e resistências políticas.** Dissertação (mestrado). Curso de Pós graduação em Serviço Social e Direitos Sociais – PGSSDS, da Faculdade de Serviço Social da UERN. Natal – RN, 2016. Acesso em: 13.05.2021.

DE SOUZA, Fabíola Amaral Tomé. **A Institucionalização do Atendimento aos Menores,** Revista Brasileira de História & Ciências Sociais –RBHCS Vol. 12 Nº 24, Julho-Dezembro de 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 7 Ed, 2017.

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10.05.2021.

Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente – Um Experiência Brasileira. Rio de Janeiro, Save the Children Suécia, 1ª edição, 2006.

Guia de orientação do processo de escolha de conselheiros tutelares em data unificada. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.242 de 05 de janeiro de 1921**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/ano=1921>. Acesso em: 21.04.2021.

BRASIL. **LEI Nº 4.513, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1964**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14513.htm. Acesso em: 13.05.2021.

BRASIL. **LEI Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012**. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112696.htm. Acesso em: 14.05.2021.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/oc%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>. Acesso em: 24.04.2021.

PIRAGIBE, Vicente. **Consolidação das Leis Penas, Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932**. 4ª edição, Livraria Editora Freitas Bastos. Rio de Janeiro – RJ. 1938.

PRIORE, Mary Del. O papel branco, a infância e os jesuítas na colônia. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História da criança no Brasil**. 4. ed. São Paulo, 1996.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHMIDT, Marta. **Disque 100 – Disque denúncia nacional de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes: breve análise de uma política pública de proteção social brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, 2008. Acesso em: 07.05.2021.

SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. **As recomendações do comitê para os direitos da criança, da convenção das nações unidas sobre os direitos da criança (1989): uma análise da sua aplicação nas políticas públicas brasileiras**. Dissertação (mestrado). Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado – Área de concentração em Direitos Humanos e Sociedade, Linha de pesquisa em Direito, Sociedade e Estado da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, 2018.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2001.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 88-110, jan.-abr., 2018.

VALERIA, Laura Valéria Pinto Ferreira. **Menores desamparados da proclamação da República ao estado novo**. Postado em 2010, Disponível em: <http://https://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-7a5.pdf> . Acesso em: 24.04.2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 50-71.